

Os Dez Anos de Vigência do Código Civil

Marisa Balbi Rosembak¹

O evento promovido pela EMERJ deve-se ao fato de que há exatos dez anos foi promulgado o novo Código Civil. Avanços e frustrações, o Código proporcionou, inegavelmente, um avanço para a interpretação das normas, estabelecendo princípios que influenciam toda a legislação infra-constitucional e, além disso, inaugurou uma era de leis que refletem, ou deveriam refletir, a vontade constitucional.

Inicialmente, ao tecer considerações sobre as novas diretrizes trazidas pelo Código Civil de 2002, elegi mencionar as palavras do Professor Miguel Reale, que, em cerimônia especial, em razão de ter presidido os trabalhos de elaboração da novel legislação, apresentou o novo Código Civil ao Presidente Fernando Henrique Cardoso, por ser a melhor fonte para o entendimento e apresentação do tema pela sua autoridade.

Ao apresentar o Código Civil, o mestre Miguel Reale, cita Hegel, nos seguintes termos: “Uma lei tem uma certa elasticidade, que permite uma adequação aos novos fatos e aos novos valores, mas chegado um certo momento, impõe-se a substituição da regra, para que não gere o artifício que se coloca como substituição da interpretação legítima da hermenêutica autêntica (...) Toda época é oportuna para legislar, desde que se tenha consciência do tempo.”

O Professor Miguel Reale, ao apresentar o Código Civil, ao então Exmo. Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, disse, em síntese, que o Código Civil, o qual constitui o miolo ou cerne do ordenamento jurídico da sociedade civil, fixa as diretrizes básicas que irão reger a forma de vida da gente brasileira, sendo o código do homem comum, visto

1 Juíza de Direito 5ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Grande - Comarca da Capital.

que ele dispõe sobre a situação social e a conduta dos seres humanos, mesmo antes do seu nascimento, dadas as normas protetoras dos nascituros, e, depois de sua morte, por preservar a sua última vontade e fixar o destino de seus bens.

Na apresentação do Código Civil não teceu análise minuciosa das alterações fundamentais, preferindo, em breve síntese, dizer algo sobre o espírito que presidiu a reforma feita, a qual assinala a passagem de um sistema de regras destinado a reger uma nação fundamentalmente agrária, à qual se destinava o Código Civil de 1916, para uma estrutura cultural marcada por novos valores sociais, e pelas mais avançadas conquistas da ciência e da tecnologia. Nesse sentido basta lembrar que, nas primeiras décadas do século passado, 70% (setenta por cento) do povo brasileiro morava no campo, enquanto que, hoje em dia, em igual proporção, vivem nas cidades.

O Código Civil de 1916 representou, sem dúvidas, uma contribuição estupenda das ciência jurídica, mas, não obstante seu alto valor, acrescido por precioso cabedal de doutrina e jurisprudência, não mais corresponde às necessidades histórico-sociais de nosso tempo, máxime se atentarmos para as vertiginosas inovações ocorridas, em todos os planos da cultura universal, durante o século passado, o mais curto e revolucionário dos séculos, pois começa, com a Primeira Grande Guerra e termina com a derrocada do Muro de Berlim.

Diz, ainda, que respeita, grandemente, a obra do insigne Clóvis Beviláqua que, ao ser convidado pelo Governo da República, em 1969, para superintender à atualização de nossa Lei Civil, após duas tentativas malogradas, preferiu fazê-lo em colaboração com uma plêiade de juriconsultos eminentes, cujos nomes fez questão de evocar: Agostinho Alvim, José Carlos Moreira Alves, Clóvis do Couto e Silva, Silvio Marcondes, Torquato Castro e Ebert Chamoun. Quatro deles já faleceram, mas todos exerceram a missão recebida com dedicação e zelo, sem exigir qualquer compensação além da representada pela oportunidade que tinham de bem servir à comunidade nacional.

Relembrou que, em 1970, recebeu de um deles, para sintetizar, as propostas correspondentes a cada uma das áreas a eles conferidas, segundo a estrutura inicial acertada, a qual abrange a Parte Geral, conforme concebeu o gênio Teixeira de Freitas, e cinco Partes Especiais relativas ao Direito das Obrigações, ao Direito da Empresa, ao Direito das Coisas, ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões. Disse que a estrutura inicialmente adotada resistiu a todas as críticas suscitadas pelo Anteprojeto, salvo no que se refere à Lei das Sociedades Anônimas que, com o assentimento dos juristas, foi destacada do Código Civil para figurar em Lei Especial, mais adequada para disciplinar tal matéria em função do contínuo dinamismo do mercado de capitais.

Ponderou que a estrutura do novel Código Civil não encontra símile em qualquer outra nação, constituindo uma ordenação original em consonância com a nossa própria experiência jurídica e legislativa, na qual veio espontaneamente se compondo a unidade do Direito das Obrigações, em razão da vetustez do Código Comercial de 1850.

É indispensável ponderar que o novo Código Civil não abrange todo Direito Privado, mas tão somente as questões que emergem da unidade do Direito das Obrigações, como é o caso das normas relativas à atividade empresarial, permanecendo, pois, intocável o Direito Comercial com a respectiva legislação especial.

Afirma que foi, sabidamente, longa a tramitação do projeto que se converteu em lei, mas não tem sentido afirmar-se que, em razão do grande tempo transcorrido, o novo Código Civil já nasceria velho, como se não houvessem sido aproveitadas todas as oportunidades para sua atualização e complemento, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, levando-se sempre em conta as alterações verificadas no plano dos fatos ou da legislação.

Disse ao Sr. Presidente com a responsabilidade que advém da longa idade e de aturado estudo, ao asseverar que será sancionada uma Lei Civil que será da maior valia para o País, sobretudo em razão dos princípios da *eticidade*, *socialidade* e *operabilidade* que presidiram sua elaboração. Apon- tou que não se trata de um trabalho perfeito, pois tão limitada é a capa-

cidade intelectual em todos os domínios da cultura, mas disse estar convencido de que as falhas ou omissões porventura existentes são de caráter secundário e de fácil correção. Proclamou que os membros da “Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil” sempre estiveram atentos à recepção de novos aperfeiçoamentos, toda vez que foram convidados a se manifestar sobre a discussão do Projeto no seio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Após a aprovação de várias emendas substitutivas e aditivas, trata-se, a bem ver, de obra transpessoal, fruto das contribuições recebidas de toda a comunidade jurídica brasileira.

Disse que desde o pórtico dos Direitos da personalidade – inexistente no Código Civil de 1916 – até as normas estabelecidas em razão da função social da propriedade e do contrato; desde a maioria aos dezoito anos até a revisibilidade do regime de bens no casamento; desde a extinção do “pátrio poder”, substituído pelo “poder familiar”, até os dispositivos que salvaguardam o real interesse da prole; desde as novas figuras criadas no campo do Direito das Obrigações até a disciplina da atividade empresarial; desde a preferência dada às “cláusulas abertas”, propiciadoras de ampla compreensão hermenêutica e de maior interferência do juiz na solução dos conflitos, até as novas regras sobre responsabilidade objetiva; desde a constante remissão aos princípios de equidade e de boa-fé até o tratamento da posse de bens imóveis em razão do valor do trabalho que a motiva; desde a eliminação de formalidades absurdas na lavratura dos testamentos até a preservação dos direitos dos herdeiros, do cônjuge inclusive, é toda uma nova atmosfera normativa que surge no mundo do Direito, com paradigmas de renovado humanismo existencial.

E por tudo o que explanou, disse que sente-se na consciência a incontida convicção do dever cumprido.

Feita a referida homenagem, que, sem sombra de dúvidas deve ser lembrada e exortada, diante do grandioso e importante trabalho desenvolvido para a nação brasileira, teço algumas considerações.

A Constituição da República Federativa brasileira, em 1988, trouxe nova inspiração, e, para alguns, nova interpretação à legislação vigente. A leitura de antigas e desatualizadas leis, a partir da perspectiva constitu-

cional, fez com que o cenário jurídico ficasse mais receptivo às mudanças vindouras.

A entrada em vigor do novo texto civilista, no contexto sociojurídico brasileiro, provocou os mais acalorados debates. O Código Civil de 1916, já com 86 anos, necessitava de urgente reestruturação. A expectativa era de que o novo instrumento seria capaz de tratar de grande parte das situações sociais que se apresentavam.

No que diz ao direito de família a redação do Código Civil de 1916 previa, através de seus artigos, a proteção de uma família heterossexual, matrimonial e hierarquizada, em que o homem era o chefe da família, e só através do casamento é que poderia existir (juridicamente) uma família. O patrimônio era tratado a partir de uma perspectiva individualista e refletia, unicamente, o acúmulo de seus titulares. Os contratos, da mesma forma, revelavam apenas os interesses dos envolvidos.

Os três elementos persistiram como vértices principais no Código Civil de 2002, entretanto, a família ganhou dimensão plural, tendo por base não apenas os laços matrimoniais, mas sim outras formas de constituição, baseadas na afetividade com princípio constitucionalmente previsto. O pátrio poder transformou-se em poder familiar com a Constituição de 1988, e consolidou-se assim em 2002. Os contratos e o patrimônio associaram-se à noção de função social, o que provocou importantes modificações nas relações negociais.

O grande legado da nova legislação foi apresentar as cláusulas gerais, como a boa-fé e a função social dos contratos, as quais constituem fontes inesgotáveis de normas essenciais para a vitalidade do sistema jurídico. Da mesma forma, o Direito de Família passou a ter um perfil menos patrimonialista, calcando-se na dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Código Civil promoveu uma renovação doutrinária e jurisprudencial, podendo ser destacada a grande quantidade de obras e estudos publicados nos últimos dez anos acerca das inovações da nova lei.

Entretanto, apesar dos pontos positivos, alguns assuntos deixaram de ser tratados e outros foram tratados de forma contraditória ou pouco técnica. As relações homoafetivas e seus efeitos jurídicos (união, pensão,

adoção, sucessão), a filiação a partir da reprodução humana assistida, as relações negociais via internet, por exemplo, são assuntos lacunosos no Direito brasileiro, ainda em 2012, que vem sendo preenchido pela jurisprudência dos Tribunais Estaduais e pelas Cortes Superiores.

Nesse caminhar, em dez anos, algumas alterações foram feitas no texto originário, outras ainda estão em discussão. A situação contemporânea de constantes mudanças sociais nos leva a pensar que, a curto prazo teremos ainda mais novidades.

Enquanto isso, cabe aos profissionais do Direito fazer o Direito acontecer. A existência de um texto constitucional rico em previsões gerais e que traz, de início, a proteção à dignidade da pessoa humana nos traz ânimo para comemorar o Código Civil. Essa cláusula geral de proteção à personalidade humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, proporciona a adequação do texto da lei aos casos concretos.

Mais importante que um texto novo são as novas ideias. E, mais ainda, a vontade de fazer o novo. Aos juristas fica a difícil, mas não impossível, tarefa da interpretação mais justa e eficaz. Aos cidadãos, o desafio da inovação, provocando o Direito para a sua constante atualização. ♦